



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral

Nº 42/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PGJ nº 01/2014

Bases constitucional e legal: arts. 63, 128, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III, alíneas "a" e "b", e inciso IV, do mesmo artigo, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar n. 14.526, de 23.12.2010.

Modifica a redação e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica Estadual do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Os dispositivos adiante relacionados da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar nº 14.526, do dia 23 de dezembro de 2010, alterada pelas Lei Complementares nº 98/2011 e 105/2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado pelo 1º e 2º Subprocuradores-Gerais de Justiça, pelo Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão e por uma Assessoria Técnica, constituída de até 06 (seis) membros. (NR)

§1º *omissis*

§2º *omissis*

§3º O Secretário de Planejamento e Gestão será escolhido, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre Procuradores e Promotores de Justiça, permitida a escolha de bacharéis em direito ou em administração, com o mínimo de cinco anos de experiência em administração pública.

§ 4º São atribuições do 1º Subprocurador-Geral de Justiça:

- I – substituir, em suas faltas, licenças ou impedimentos, o Procurador-Geral de Justiça;
- II – coordenar os Assessores Técnicos;
- III – superintender os trabalhos do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial;
- IV – presidir a Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa e coordenar seus trabalhos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

V – praticar os atos judiciais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§5º São atribuições do 2º Subprocurador-Geral de Justiça:

I – presidir a Comissão de Elaboração Legislativa;

II – superintender os Centros de Apoio Operacional;

III – superintender o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

IV – substituir o Procurador-Geral de Justiça na Presidência da Comissão de Concurso, nas hipóteses de seu impedimento ou de sua suspeição;

V – praticar os atos administrativos institucionais que lhe forem delegados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§6º São atribuições do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça: auxiliar a administração superior na gerência administrativa e financeira, na coordenação dos órgãos de apoio administrativo, incumbindo-lhe, ainda, promover o relacionamento entre os membros do Ministério Público e a Procuradoria-Geral de Justiça

§7º São atribuições do Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça: auxiliar o Procurador-Geral de Justiça na elaboração do Plano Estratégico Institucional; auxiliar na elaboração, acompanhamento e prestação de contas de projetos de interesse da Administração; criar e implementar novos processos de trabalho, revisando aqueles atualmente desenvolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça; e auxiliar a Administração Superior na elaboração e gerenciamento do orçamento institucional.

§ 8º Incumbe aos Assessores Técnicos, escolhidos e designados dentre Procuradores e Promotores de Justiça titulares da mais elevada entrância, o exame de matérias jurídicas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça. (NR)

Art. 25. *omissis*

§§ 1º a 6º *omissis*

§ 7º Enquanto não realizada a eleição prevista no § 4º deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça designará Procurador de Justiça para o exercício temporário do cargo. (NR)

§ 8º *omissis*

Art. 26. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público e por três Promotores Corregedores, por ele indicados, respectivamente, dentre os Procuradores de Justiça e os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Procurador-Geral



Promotores de Justiça da mais elevada entrância, todos designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 1º Além das atribuições já previstas nesta lei para o Subcorregedor-Geral do Ministério Público, incumbe-lhe, ainda, substituir o Corregedor-Geral nas suas faltas e impedimentos, bem assim outras a serem estabelecidas no Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

§ 2º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador e os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça. (NR)

Art. 80. O Centro de Controle Orçamentário será composto pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça e por um representante do Colégio de Procuradores, eleito por seus pares para mandato de um ano. (NR)

Art. 131. *omissis*

§§ 1º a 3º *omissis*

§ 4º *omissis*

I – *omissis*

II – *omissis*

III – *omissis*

IV – Subcorregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 152. *omissis*

a) *omissis*

b) *omissis*

c) *omissis*

I - *omissis*

II - *omissis*

III - *omissis*

III-A - Subcorregedor-Geral do Ministério Público;

IV - *omissis*

IV-A – Secretário de Planejamento e Gestão da Procuradoria-Geral de Justiça;

...

Art. 203. *omissis*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

§ 1º O Subcorregedor-Geral do Ministério Público presidirá a sindicância quando o sindicado for Procurador de Justiça. (NR)

§ 2º *omissis*

Art. 209. O processo administrativo disciplinar será presidido pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, integrando a Comissão Processante um Promotor Corregedor e um Promotor de Justiça de entrância igual ou superior à do acusado. (NR)

§ 1º *omissis*

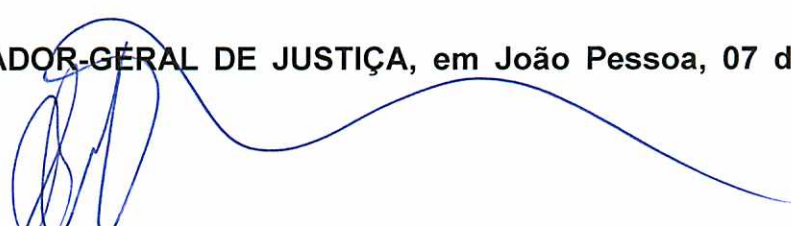
§ 2º Quando o acusado for Procurador de Justiça, a Comissão Processante será constituída pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, que a presidirá, e por dois Procuradores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça. (NR)

§ 3º *omissis*

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária prevista para o Ministério Público no Orçamento anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 07 de março de 2014.


Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça

APROVADO O PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR EM 1º TURNO
POR UNANIMIDADE DO ORDEM
DO DIA 01 DE ABRIL DE 2014.


Secretário



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo implementar importantes medidas que integram o Planejamento Estratégico do Ministério Público da Paraíba, a saber, a Secretaria de Planejamento e Gestão e a Subcorregedoria-Geral do Ministério Público, bem como modificar a redação do dispositivo legal que condiciona a promoção para a primeira entrância ao vitaliciamento na carreira.

No que concerne à Secretaria de Planejamento e Gestão, trata-se de conferir estrutura própria e adequada à atividade atualmente desempenhada pela Gerência de Planejamento e Gestão (GEPLAG), importante núcleo institucional, implantado por meio do Ato PGJ nº 03, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 08 de fevereiro de 2012, responsável pela gestão de projetos estratégicos no âmbito do Ministério Público. Com a criação do cargo de Secretário de Planejamento e Gestão, enquanto órgão de assessoramento direto do Procurador-Geral de Justiça, consolida-se a política institucional voltada ao planejamento e à racionalização de metas e resultados nas atuações administrativas e institucionais do Ministério Público.

Quanto à Subcorregedoria-Geral do Ministério Público, busca-se o fortalecimento da atuação de controle interno sobre as atividades dos membros do Ministério Público, permitindo-se um reforço no quadro da Corregedoria-Geral e um aperfeiçoamento dos procedimentos correicionais na forma da disciplina normativa proposta.

Finalmente, no que tange à promoção para a primeira entrância, propõe-se a inserção do requisito de interstício de dois anos de exercício funcional na carreira do Ministério Público no lugar do requisito de vitaliciamento. A alteração visa a compatibilizar a norma com os requisitos constitucionais previstos para a promoção na carreira de membro do Ministério Público, dispostos no art. 93, II, c/c art. 129, §4º, ambos da Constituição Federal. Com efeito, à luz do parâmetro normativo constitucional, não há condicionamento à promoção como o previsto na norma estadual vigente, a saber, o vitaliciamento, mas sim interstício bienal na respectiva entrância. Portanto, a alteração que ora se propõe mais bem se harmoniza com tal padrão normativo constitucional de requisitos à promoção.

Ao Ministério Público é assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira, podendo, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, praticar atos próprios de gestão decidindo sobre a situação funcional e administrativa dos seus serviços, propondo ao Poder Legislativo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Procurador-Geral

criação de cargos de seus quadros próprios, mediante as competentes iniciativas de lei.

Com esta justificativa, remetemos o presente Projeto de Lei Complementar para a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

**Bertrand de Araújo Asfora
Procurador-Geral de Justiça**